



PROCESSO Nº	29.709-7/2017
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
RESPONSÁVEIS	JÚLIO CÉSAR FLORINDO (EX-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO) ANTÔNIO ROBERTO TORRES (EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO) MARLI GUARNIERI DE LIMA (ADVOGADA CONTRATADA) PRISCILA CAIRES DE QUADROS (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) JUCÉLIA COELHO DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) RONEY MARCOS FERREIRA (ADVOGADO LICITANTE) VANDER JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO LICITANTE)
ADVOGADOS	RONEY MARCOS FERREIRA – OAB/MT 10.316
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense (CISMNORTE), a fim de apurar atos supostamente tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados pelos agentes públicos Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE; Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Priscila Caires de Quadros, membro da Comissão de Licitação; e Sra. Jucélia Coelho da Silva, membro Comissão de Licitação, na execução da Carta Convite nº 001/2015 e no Contrato nº 038/2015 e seu 1º Termo Aditivo, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima, advogada contratada.

2. A RNI inicialmente não foi admitida¹. No entanto, o MPC interpôs agravo² e o conselheiro relator substituto, em juízo de retratação³, afirmou que o não conhecimento da RNI foi um equívoco processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conforme dispõe o artigo 225, caput e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado vigente à época.

1 Doc. Digital n.º 282688/2017.

2 Doc. Digital n.º 300434/2017.

3 Doc. Digital n.º 215034/2020.





3. Diante disso, a Representação foi admitida sem a concessão da cautelar.
4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Secex, que, no Relatório Técnico Preliminar⁴, sugeriu a citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre os seguintes fatos tidos por irregulares:

Responsáveis	Achado (nº)	Resumo do achado
1. Ex-Presidente do CISMNORTE - Sr. Júlio César Florindo.	1	1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

Responsáveis	Achado (nº)	Resumo do achado
	2	2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
	3	3. HB 13. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. 3.1. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
2. Sr. Antônio Roberto Torres, Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE.	1	1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.
3. Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Marli Guarnieri de Lima, Advogada contratada; Sr. Roney Marcos Ferreira, Advogado participante da licitação; Sra. Priscila Cairas de Quadros e Juscélia Coelho da Silva e o Sr. Júlio César Florindo, membros da comissão de licitação.	2	2. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

5. Após a citação⁵, os responsáveis apresentaram defesa⁶ e, resumidamente, requereram a improcedência das irregularidades e o arquivamento da presente RNI, ou o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 14462-18.2017.811.0055, da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que versa sobre o

4 Doc. Digital n.º 116523/2018.

5 Docs. Digitais n.º 147496/2018; 14827/2018; 148276/2018; 148280/2018; 148282/2018 e 148287/2018.

6 Doc. Digital n.º 166978/2018; 167408/2018; 167412/2018; 176322/2018 e 176341/2018





mesmo objeto.

6. A Secex, no Relatório Técnico de Defesa⁷, sugeriu o arquivamento da RNI, em face dos esclarecimentos apresentados e tendo em vista que todos os fatos e supostas irregularidades referentes à Carta Convite nº 001/2015 foram analisados nas contas anuais de 2015 do CISMNORTE, razão pela qual, pelo no princípio da segurança jurídica, o TCE não poderia analisá-los novamente e ainda elencar outras irregularidades e achados, ao haver vedação legal (§ 3º do art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE/MT).

7. O MPC, no Parecer Ministerial nº 2.297/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da RNI e, no mérito, pela sua procedência, dado a manutenção das irregularidade KB10, GB13 e HB13; pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE, em decorrência das irregularidades GB13 e HB13, bem como ao Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, às Sras. Priscila Caires de Quadros e Juscélia Coelho da Silva, membros da comissão de licitação, ao Sr. Roney Marcos Ferreira, licitante, e à Sra. Marli Guarnieri de Lima, licitante vencedora, em decorrência da irregularidade GB13.

8. Opinou, ainda, pela emissão de recomendação à atual gestão do Consórcio para fazer constar em seu quadro de pessoal permanente, o cargo de assessor jurídico/advogado público, devendo as respectivas admissões ocorrer por processo seletivo ou, ainda, para optar por serviços de advogados dos entes consorciados, em caso de inviabilidade de realização de processo seletivo.

9. Ao sanear o processo, este relator observou a participação do Ministério Público de Contas na análise de mérito da presente Representação de Natureza Interna, contrariando o disposto no art. 209, da Resolução n.º 016/2021 – RITCE-MT.

10. Por esse motivo, retornou⁸ o processo ao *Parquet* de Contas, para que se manifestasse na qualidade de *custos legis*.

11. O MPC se manifestou no Parecer n.º 1.219/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e alegou que a atuação ministerial se encontra dentro dos requisitos regimentais e pressupostos processuais, motivo pelo qual ratificou o parecer

⁷ Doc. Digital n.º 149635/2022.

⁸ Doc. Digital n.º 17526/2023.





n.º 2.297/2022.

12. É o relatório.

Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinado digitalmente)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

